

Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI Nº 049/2023

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Institui a Política Municipal de Cooperativismo.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente projeto, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade instituir a Política Municipal de Cooperativismo.

Segundo a justificativa da proposição, “o cooperativismo está presente em todas as unidades da Federação brasileira, promovendo a distribuição de renda, o trabalho justo, a responsabilidade social e o equilíbrio ambiental.”

Que, “o Sistema OCB registra, em seu anuário 2023ano base 2022, alguns números que demonstram a força do cooperativismo brasileiro, onde são 4.693cooperativas com registro ativo até 31 de dezembro de 2022, somando 20,5 milhões de cooperados e 524 mil colaboradores.”

Que, “no Espírito Santo, são 115 cooperativas, que congregam em seu quadro social cerca de 747mil cooperados, representando cerca de 20% da população total do estado, 34% da população economicamente ativa e 38% da população ocupada, contrastando com a média nacional de aproximadamente 10%, gerando 11,5mil empregos diretos (empregados celetistas), e o cooperativismo registrou uma participação no PIB Capixaba em 2022 de 6,4%.”

Que, “é importante salientar, que o cooperativismo enquanto doutrina, propaga o empreendedorismo, a valorização da pessoa, a democracia, o desenvolvimento social e econômico. Em nossa sociedade precisamos criar alternativas de organização social que propiciem a geração de trabalho e renda para as pessoas. Levando-se em conta que o cooperativismo é dotado de valores e princípios democráticos e de igualdade, podemos considerar que o ensino do cooperativismo nas escolas pode refletir na formação de pessoas com mais consciência crítica, valores democráticos e que sejam, acima de tudo, empreendedoras.”

E que, “este projeto torna efetivo o conjunto de normas que estão previstas na Lei Orgânica Municipal que determina ao Poder Público fomentar, apoiar e estimular o cooperativismo com uma das ferramentas municipais de desenvolvimento social local.”

E ainda, que “esse sentido, a legislação municipal, a burocracia e a tributação não podem ser empecilhos ao seu livre desenvolvimento. Este projeto não trata apenas de tributação, mas de uma postura do município em fazer com que o cooperativismo seja meio para aprimoramento das relações econômicas em nossa cidade.”

Em suma é o relatório.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º, Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PARECER:

Inicialmente, com relação à redação e distribuição do texto, considero que proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

Com relação à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelecem que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos "II" e "IV", *in verbis*:

"Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – (...)

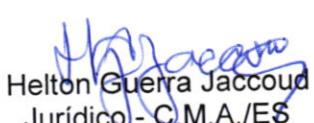
II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração;"

Do ponto de vista da legalidade, a proposição legislativa apresenta-se como pertinente, tendo vista a necessidade e a viabilidade de se promover regularização da legislação local relacionada as Políticas Públicas relacionadas ao Cooperativismo, em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Pelo exposto, s.m.j., com referência à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

Alegre (ES), 29 de novembro de 2023.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES